



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 /2017 - CCEJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 800/2015, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças, de até dez anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no Distrito Federal"*.

**AUTOR:** Deputado Roosevelt Vilela

**RELATOR:** Deputado Prof. Reginaldo Veras

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Roosevelt Vilela, que institui a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças, de até dez anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no Distrito Federal.

Segundo a proposição, nos eventos com mais de cento e cinquenta pessoas deverão ser fornecidas pulseiras de identificação para crianças de até dez anos.

Na justificção, o autor assevera que a proposição representa um avanço no sentido de proporcionar um meio eficaz de proteção à criança, nos locais em que haja grande circulação de pessoas.

Distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais, a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo, o qual alterou para 200 o número mínimo de pessoas presentes ao evento, bem como estabeleceu que o mesmo tenha que ter natureza lucrativa, além de explicitar as sanções pelo descumprimento da presente proposição.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição em exame trata da obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças, de até dez anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

.....

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Ademais, o art. 24, XV da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Assim, também é atribuição do Estado legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Cabe destacar que as disposições do projeto de lei em tela não ferem as normas gerais sobre proteção integral à criança e ao adolescente traçadas pela União por meio do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

**"Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---


Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 800, de 2015, sob a forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Reuniões, em

**Deputado**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**